



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.000215/2005-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.087 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALZIRA ALVES CHRISTIANINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não caracteriza violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa a investigação desenvolvida em ação fiscal no sentido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, antes de eventual lavratura de auto de infração.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

IRPF. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. CDC. INAPLICABILIDADE.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 51.

IRPF. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF n° 4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Campo Grande que julgou procedente lançamento referente ao IRPF exercício 2001 em que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por Acréscimos Patrimoniais a Descoberto, bem como omissão de ganhos de capital.

Ciência do acórdão em 14/05/2008 (fls. 80). Protocolo do recurso voluntário em 16/06/2008 (fls. 83)

São argumentos recursais:

- a. o dia 13 de junho foi feriado na Comarca de Campo Grande.
- b. a DRJ não conheceu das razões apresentadas na impugnação;
- c. houve nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade ao contribuinte para apresentar documentação relativa ao acréscimo patrimonial;
- d. a multa de 75% é confiscatória é inconstitucional e ilegal, devendo ser reduzida para 2% conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e já decidido pelo STF (RE 81.550-MG);
- e. ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

Admissibilidade

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu no dia 14/05/2008, uma quarta-feira, logo o prazo final para apresentação do recurso era o dia 13/06/2008, uma sexta-feira, consoantes as normas estatuídas no Decreto 70.235/72 (art. 5º, 33 e inciso I do art. 42).

Não obstante, o dia 13/06/2008 é feriado municipal em Campo Grande-MS (domicílio tributário do recorrente), conforme Lei Municipal nº 1.925/72, o recurso protocolado em 16/06/2008, uma segunda-feira (fls. 83), é tempestivo e, por também atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

#### Preliminares

Carece de razão o recorrente ao afirmar que a DRJ não apreciou suas alegações, pois o acórdão abordou todas as suas alegações, inclusive quando apontou que é vedado aos órgãos administrativo discutir a constitucionalidade ou legalidade das leis em vigor.

Outrossim, não houve cerceamento do direito de defesa por falta de oportunidade para apresentar documentação relativa ao acréscimo patrimonial, pois o recorrente foi intimado em 10/11/2004 (fls. 29) para justificar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados na aquisição da aeronave, sendo que em sua resposta de 17/11/2004 (fls. 32) limitou-se a trazer alegações desamparadas de documentação que as comprovasse.

Ademais, o procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Rejeito as alegações de nulidade.

#### Mérito

A matéria central da autuação não foi combatida (acrécimo patrimonial e ganho de capital). Dois são os pontos a serem apreciados no tocante ao mérito (a inaplicabilidade da multa por inconstitucionalidade e ilegalidade e a não aplicação da Selic).

Primeiramente, aprecio a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da multa e aplicação da penalidade prevista no CDC.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2, segundo a qual:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cabe ao CARF zelar pela correta aplicação da lei, no caso a multa imposta tem previsão legal no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, de forma que não há ilegalidade.

De outro giro, as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis às infrações tributárias. Aplica-se a Súmula CARF nº 51.

*As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.*

Quanto à alegada ilegalidade da Selic, a matéria é pacífica, consoante a Súmula CARF nº 4.

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso